

LEI N° 7.263, DE 27 DE MARÇO DE 2000 - D.O. 29.03.00.

Autor: Poder Executivo

Cria o Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB fixa obrigações para os contribuintes que promoverem saídas de produtos agrícolas e da pecuária e a exploração dos recursos minerais indicados nas condições que especifica, bem como para os substitutos tributários nas operações com combustíveis e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 8960, D.O. 22 de 13/08/2008)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO-FETHAB

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB, vinculado à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura - SINFRA, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei. **(Redação dada pela Lei nº 8277, D.O. 22 de 30/12/2004)**

Parágrafo único O FETHAB destina-se a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transportes e habitação em todo o território mato-grossense, respeitado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 8590, D.O. 22 de 27/11/2006)

- I- até 30% (trinta por cento) do total de recursos arrecadados pelo FETHAB deverão ser destinados à construção de unidades habitacionais. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8590, D.O. 22 de 27/11/2006)
- Art. 2º Fica criado o Fundo Estadual de Transporte e Habitação FETHAB, vinculado à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura SINFRA, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei: (Redação dada pela Lei nº 8277, D.O. 22 de 30/12/2004)
 - § 1º Compõem, ainda, o Conselho Diretor:
- I- Secretário de Estado de Infra-Estrutura, Diretor Executivo; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- II- Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- III- Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
 - IV- Secretário de Estado de Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- V- Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- VI- Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
 - VII- Secretário-Chefe da Casa Civil; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)



- VIII- Procurador-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- IX- Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso FAMATO; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- X- Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso FIEMT; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- XI- Presidente do Sindicato de Distribuidores de Petróleo do Estado de Mato Grosso SINDIPETRÓLEO; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
 - XII- Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Mato Grosso CREA; (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- XIII- Presidente da Federação dos Transportes do Estado de Mato Grosso; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- XIV- Presidente da Associação Mato-grossense dos Municípios AMM; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- XV- Presidente do Sindicato das Indústrias da Construção do Estado de Mato Grosso. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- § 2º Fica vedada a participação de um único membro como titular de mais de uma representação. (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
- § 3º Será indicado pelo titular de cada pasta ou entidade, um membro suplente para o Conselho Diretor, exceto em relação ao Secretário de Infra-Estrutura, cuja suplência é privativa do Secretário de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania. (Redação dada pela Lei nº 8221, D.O. 22 de 26/11/2004)
 - Art. 3º Compete ao Conselho Diretor do FETHAB:
 - I- estabelecer a política de aplicação dos recursos;
- II- propor à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral o orçamento-programa da unidade orçamentária;
 - III- apreciar a prestação de contas da aplicação dos recursos;
 - IV- encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado as demonstrações financeiras do FETHAB;
- V- representar o FETHAB perante os entes do Poder Executivo Estadual, junto à Assembléia Legislativa, Poder Judiciário, Administração Pública em geral, bem como nas interpelações propostas pela sociedade.
- Art. 4º À Secretaria de Estado de Infra-Estrutura compete a execução das obras aprovadas pelo Conselho Diretor, com recursos originários do Fundo de Transporte e Habitação de que trata esta lei. (Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)
 - Art. 5º Constituem receitas do FETHAB: (Redação dada pela Lei nº 9066, D.O. 22 de 23/12/2008)
- I- a arrecadação decorrente da aplicação do disposto nos Arts. 7º, I e III, 7º-A, com exceção da contribuição destinada ao IMAmt, 7º-C, com exceção da contribuição destinada ao FABOV, 7º-D, com exceção da contribuição destinada ao FAMAD, 7º-G e 12, desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 9066, D.O. 22 de 23/12/2008)
 - II- transferências à conta do Orçamento do Estado;
- III- recursos decorrentes de convênios firmados com o Governo Federal para aplicação em rodovias e habitação;
 - IV- contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado, para fins específicos;
- V- contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no Sistema de Transporte e Habitação; (Redação dada pela Lei nº 7292, D.O. 22 de 28/06/2000)
 - VI- (Revogado pela Lei nº 8001, D.O. 22 de 14/11/2003)
 - VII- outras rendas.

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 8001, D.O. 22 de 14/11/2003)



- § 1º Fica autorizada a abertura de conta corrente única e específica em instituição de crédito oficial, destinada ao recebimento dos recursos relativos ao FETHAB, designada conta arrecadação. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8001, D.O. 22 de 14/11/2003)
- § 2º As movimentações financeiras e contábeis dos recursos relativos ao Fundo de Transportes e Habitação FETHAB obedecerão às normas instituídas pelo Decreto nº 03, de 06 de janeiro de 2003. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8001, D.O. 22 de 14/11/2003)
- Art. 6º Os recursos financeiros do Fundo de Transporte e Habitação FETHAB terão vigência anual e eventuais saldos verificados no final de cada exercício devem ser automaticamente transferidos à conta do tesouro estadual. (Redação dada pela LC nº 199, D.O. 22 de 17/12/2004)

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DO DIFERIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

- Art. 7º O benefício do diferimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, previsto na legislação estadual para as operações internas com soja, gado em pé e madeira, fica condicionado a que os contribuintes, remetentes da mercadoria, contribuam para o FETHAB e para os Fundos criados nos Arts. 14-A, 14-D e 14-F desta lei, bem como para o Instituto Mato-grossense do Algodão IMAmt. (Redação dada pela Lei nº 9066, D.O. 22 de 23/12/2008)
- § 1º Para fins de efetivar a contribuição a que se refere o *caput* deste artigo, o remetente da mercadoria deverá recolher, na forma e prazos indicados no Regulamento, os seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)
- I- 9,61% (nove inteiros e sessenta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FETHAB; (Redação dada pela Lei nº 9709, D.O. 22 de 29/03/2012)
- II- 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por tonelada de soja transportada, que será creditada à conta do FACS, criado pelo art. 14-A e seguintes desta lei; (Redação dada pela Lei nº 9709, D.O. 22 de 29/03/2012)
- III- 11,76% (onze inteiros e setenta e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FETHAB; (Redação dada pela Lei nº 9709, D.O. 22 de 29/03/2012)
- IV- 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por cabeça de gado transportada para o abate, que será creditada à conta do FABOV, criado pelo art. 14-D e seguintes desta lei; (Redação dada pela Lei nº 9709, D.O. 22 de 29/03/2012)
- V- 9,31% (nove inteiros e trinta e um centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FETHAB; (Redação dada pela Lei nº 9709, D.O. 22 de 29/03/2012)
- VI- 1,86% (um inteiro e oitenta e seis centésimos por cento) do valor da UPF/MT, vigente no período, por metro cúbico de madeira transportada, que será creditada à conta do FAMAD, criado pelo Art. 14-F e seguintes desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9709, D.O. 22 de 29/03/2012)
 - § 2º As importâncias devidas nos termos deste artigo serão recolhidas junto à:
- I- A Agência Fazendária do domicílio do remetente, quando decorrentes de remessa de soja e de madeira; (Redação dada pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- II- unidade do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso INDEA/MT, quando decorrentes de remessa de gado em pé.



- § 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências dos produtos mencionadas nos incisos do § 1º, efetuadas por produtor primário, entre seus estabelecimentos, de idêntica atividade econômica preponderante, localizados no território do Estado. (Redação dada pela Lei nº 9218, D.O. 22 de 09/10/2008, em vigor a partir de 09/10/2009)
- § 4º Na hipótese de nova saída interna diferida, ocorrida com o mesmo produto, o efetivo recolhimento da contribuição em relação a uma delas exime a obrigação das demais. (Redação dada pela Lei nº 8693, D.O. 22 de 26/07/2007)
 - § 5° (Revogado pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)
 - § 6° (Revogado pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)
- § 7º O recolhimento das contribuições de que trata este artigo ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9180, D.O. 22 de 22/07/2009, com efeitos a partir de 01/07/2009)
 - § 8º (Revogado pela Lei nº 9218, D.O. 22 de 09/10/2008, em vigor a partir de 09/10/2009)
- § 9º A contribuição ao FETHAB não incide sobre madeira "in natura" nas operações internas, salvo quando destinada a consumidor final. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9278, D.O. 22 de 18/12/2009)
- Art. 7º-A Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas de algodão, efetuarão à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente a 20,47% (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor da UPFMT, vigente no período, por tonelada. (Redação dada pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- § 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* será efetuado com observância do disposto no inciso I do § 2º do art. 7º. (Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. 22 de 30/12/2002)
 - § 2º O disposto neste artigo não se aplica: (Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. 22 de 30/12/2002)
- I- às transferências efetuadas entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, localizados no território do Estado; (Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. 22 de 30/12/2002)
- II- às remessas efetuadas por produtor rural, dentro do território do Estado, com destino a leilão, exposição ou feiras e respectivos retornos. (Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. 22 de 30/12/2002)
- § 3º A exclusão prevista no parágrafo anterior alcança também as operações com os produtos mencionados no art. 7º. (Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. 22 de 30/12/2002)
- § 4º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas. (Acrescentado[a] pela Lei nº 7882, D.O. 22 de 30/12/2002)
- § 5º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput*, contribuirão com o correspondente a 69,39% (sessenta e nove inteiros e trinta e nove centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de algodão transportada, para o Instituto Mato-grossense do Algodão IMAmt. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9066, D.O. 22 de 23/12/2008)
- § 5º Os remetentes da mercadoria, sem prejuízo do recolhimento descrito no *caput*, contribuirão com o correspondente a 69,39% (sessenta e nove inteiros e trinta e nove centésimos por cento) do valor da UPF/MT vigente no período, por tonelada de algodão transportada, para o Instituto Mato-grossense do Algodão IMAmt. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9066, D.O. 22 de 23/12/2008)
- § 6º O recolhimento de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizado mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ e será efetuado diretamente à conta do IMAmt, pelo contribuinte remetente ou pelo destinatário da mercadoria na condição de substituto daquele. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9066, D.O. 22 de 23/12/2008)
- Art. 7°-A-1 As incidências a que se referem os I a VI do §1° do Art. 7° e *caput* e §5° do Art. 7°-A, serão realizadas observando-se o seguinte valor da UPF/MT: (Acrescentado[a] pela Lei nº 9709, D.O. 22 de 29/03/2012)
- I- o seu valor vigente para o mês de janeiro de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de janeiro a junho de cada ano; (Acrescentado[a] pela Lei nº 9709, D.O. 22 de



29/03/2012)

- II- o seu valor vigente para o mês de julho de cada ano, a ser aplicado para fins de determinação da contribuição devida no período de julho a dezembro de cada ano. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9709, D.O. 22 de 29/03/2012)
- Art. 7º-B O regulamento desta lei poderá autorizar que os recolhimentos das contribuições ao FETHAB e aos Fundos criados pelos arts. 14-A, 14-D e 14-F desta lei sejam efetuados por outra forma ou em outros locais. (Redação dada pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- Art. 7°-C Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de gado em pé para abate, cria, recria e engorda, inclusive destinadas à exportação, efetuarão a contribuição à conta do FETHAB e do FABOV, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no art. 7°, § 1°, III e IV, por cabeça de gado transportada. (Redação dada pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- § 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* será efetuado com observância do disposto no inciso I do § 2º do art. 7º. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8351, D.O. 22 de 08/07/2005)
- § 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no *caput* não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais obrigações e disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8351, D.O. 22 de 08/07/2005)
- Art. 7°-D Relativamente aos produtos de que tratam os Arts. 7°, § 1°, ensejam, ainda, a contribuição ao FETHAB, ao FACS e ao IMAmt, nas mesmas proporções indicadas no aludido dispositivo, quando se tratar de operações de exportações efetuadas por contribuinte mato-grossense, ainda que realizadas através de comercial-exportadoras. (Redação dada pela Lei nº 9066, D.O. 22 de 23/12/2008)
- Art. 7º-E O contribuinte mato-grossense que promover importação, exportação, transporte ou saída de gás natural destinado à produção de energia termoelétrica efetuará contribuição à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor da UPFMT vigente no período, exigida por metro cúbico a cada operação ou prestação, respectivamente. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- § 1º O recolhimento da contribuição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser efetuado antecipadamente ou por substituição tributária, na forma disposta no regulamento. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- § 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações e prestações mencionadas no *caput* deste artigo não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinente às mesmas. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a até 0 (zero por cento) do valor da UPFMT vigente no período, o valor da contribuição estabelecida no *caput* deste artigo. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- Art. 7°-F Os contribuintes mato-grossenses que promoverem saídas interestaduais de madeira, inclusive destinadas à exportação, efetuarão a contribuição à conta do FETHAB e do FAMAD, na forma e prazos indicados no regulamento, no valor correspondente ao referenciado no Art. 7°, §1°, V e VI, por metro cúbico transportado. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- § 1º O recolhimento da contribuição de que trata o caput será efetuado com observância do disposto no inciso I do §2° do Art. 7°. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- § 2º O pagamento da contribuição ao FETHAB referente às operações mencionadas no caput não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais obrigações e disposições estabelecidas na legislação tributária estadual pertinentes às mesmas. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)



§ 3º Somente será devido o recolhimento da contribuição ao FETHAB nas hipóteses descritas no caput, quando não houver sido esta recolhida em qualquer operação anterior. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9180, D.O. 22 de 22/07/2009, com efeitos a partir de 01/07/2009)

- Art. 7°-G (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - § 2º (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - I- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - II- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - III- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - IV- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - V- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - § 3º (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - § 4º (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - l- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - II- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - III- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - IV- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - V- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - VI- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - VII- (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - § 5° (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - § 6° (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
 - § 7º (Revogado pela Lei nº 10007, D.O. 22 de 09/12/2013)
- **Art. 7º-H** Os contribuintes mato-grossenses enquadrados como Usinas Hidrelétricas ou Centrais Hidrelétricas, que promoverem saídas internas e/ou interestaduais de energia elétrica, ficam obrigados a recolher, a título de FETHAB, o valor correspondente a 0,004% (quatro milésimos por cento) do valor da UPFMT vigente no período por quilowatthora (kWh) comercializado. **(Acrescentado[a] pela Lei nº 9852, D.O. 22 de 17/12/2012)**
- Art. 8º O pagamento da contribuição referida no art. 7º é, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 7882, D.O. 22 de 30/12/2002)
 - I- faculdade do contribuinte;
- II- condição adicional para fruição do diferimento do ICMS contemplado na legislação estadual para as operações internas com os produtos mencionados.

Parágrafo único A opção pelo benefício com o pagamento da contribuição ora instituída não dispensa o remetente da mercadoria da observância das demais disposições estabelecidas na legislação tributária estadual, relativas à fruição do diferimento.

- **Art. 9º** O regulamento poderá dispor que o recolhimento das contribuições do FETHAB, dos Fundos criados por esta lei e do Instituto Mato-grossense do Algodão-IMAmt, seja efetuado pelo estabelecimento destinatário da mercadoria, na condição de substituto de seu remetente. **(Redação dada pela Lei nº 9066, D.O. 22 de 23/12/2008)**
- **Art. 10** Aplicam-se ao contribuinte ou seu substituto, que deixar de efetuar a retenção e/ou recolhimento da contribuição devida ao FETHAB, em decorrência das operações próprias ou por substituição, as penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme art. 45 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998. **(Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)**



- § 1º O descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores da contribuição de que trata o *caput* deste artigo, também fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, prevista no art. 45 da Lei nº 7.098/98. (Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)
- § 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo da contribuição aplicam-se as multas previstas no Artigo 41 da Lei nº 7.098/98.
- § 3º Tanto na hipótese do *caput* como do parágrafo anterior, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos Artigos 42 e 44 da aludida Lei nº 7.098/98.
- **Art. 11** A não-adesão à faculdade referida no Artigo 7º impede o uso do diferimento, tornando devido o ICMS no ato da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente, observadas as alíquotas fixadas na Lei nº 7.098/98, para as operações internas, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida na legislação estadual para a respectiva operação, sem qualquer redução.
- § 1º O recolhimento do ICMS, na hipótese tratada neste artigo, deverá ser efetuado pelo remetente, na Agência Fazendária do seu domicílio fiscal, antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento, na forma e condições previstas na legislação estadual.
- § 2º Ainda na hipótese deste artigo, é obrigatório o uso da Nota Fiscal do Produtor ou, quando autorizado a emitir documento fiscal próprio, da Nota Fiscal Modelo 1 ou 1-A, para acobertar a saída da mercadoria, vedada a utilização da guia municipal simplificada, permitida nas operações com diferimento do ICMS.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES SUBSTITUTOS NAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS

- Art. 12 Os contribuintes, localizados ou não no território mato-grossense, responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido ao Estado de Mato Grosso, nas operações com óleo diesel, devem reter, também, o valor de R\$ 0,18 (dezoito centavos de real), por litro de produto fornecido. (Redação dada pela Lei nº 8960, D.O. 22 de 13/08/2008)
- I- R\$0,04 (quatro centavos de reais) por litro do produto fornecido, nas operações com álcool anidro, álcool hidratado e gasolina; (Acrescentado[a] pela Lei nº 7292, D.O. 22 de 28/06/2000)
- II- R\$0,02 (dois centavos de reais) por litro do produto fornecido, nas operações com óleo diesel. (Acrescentado[a] pela Lei nº 7292, D.O. 22 de 28/06/2000)
- § 1º O valor de que trata o *caput* não poderá ser repassado ao valor final do produto. (Redação dada pela Lei nº 7364, D.O. 22 de 20/12/2000)
- § 2º Para fins de apuração e recolhimento do valor de que trata o *caput*, fica atribuído crédito outorgado, que será utilizado, exclusivamente, como dedução do valor do ICMS, devido ao Estado de Mato Grosso, pelos contribuintes na condição de substitutos tributários do aludido tributo, nos termos da legislação específica. (Redação dada pela Lei nº 7364, D.O. 22 de 20/12/2000)
- § 3º A importância retida nos termos do *caput* será destinada à conta do FETHAB, na forma e prazos indicados no Regulamento (Redação dada pela Lei nº 7364, D.O. 22 de 20/12/2000)

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 7292, D.O. 22 de 28/06/2000)

- **Art. 13** A retenção referida no Artigo anterior deve ser realizada independentemente da retenção e recolhimento do ICMS devido em cada operação.
- **Art. 14** Pela falta de retenção e/ou recolhimento da importância estabelecida no Artigo 12, fica o contribuinte substituto sujeito às mesmas penalidades previstas por igual infração relativamente ao ICMS, conforme Artigo 45 da Lei nº 7.098/98.



- § 1º Também o descumprimento de obrigações acessórias, estabelecidas no regulamento para controle e acompanhamento dos valores retidos e recolhidos, fica sujeito à penalidade prevista para infração correlata, prevista no Artigo 45 da Lei nº 7.098/98.
- § 2º Ao recolhimento espontâneo e intempestivo do valor retido aplicam-se as multas moratórias previstas no Artigo 41 da Lei nº 7.098/98.
- § 3º Tanto na hipótese do *caput* como do parágrafo anterior, o valor devido será atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios calculados pelos mesmos critérios fixados nos Artigos 42 e 44 da aludida Lei nº 7.098/98.

CAPÍTULO IV DO FUNDO DE APOIO À CULTURA DA SOJA - FACS (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)

Art. 14-A Fica criado o Fundo de Apoio à Cultura da Soja - FACS. (Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)

Parágrafo único O Fundo ora criado destina-se a financiar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento da cultura da soja e organização do respectivo sistema de produção, por meio de entidades representativas deste segmento. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)

- **Art. 14-B** O Fundo de Apoio à Cultura da Soja FACS, previsto no art. 14-A desta lei, será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares eleito bienalmente, que será seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao fundo: (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- I- 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Desenvolvimento Rural SEDER; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- II- 01 membro titular e 01 membro suplente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso FAMATO; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- III- 02 membros titulares e 02 membros suplentes da Associação dos Produtores de Soja de Mato Grosso APROSOJA; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- IV- 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
 - Art. 14-C Constituem receitas do FSCS: (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- I- arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso II, § 1º, do art. 7º desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- II- recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- III- contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- IV- contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da soja; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
 - V- (Revogado pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)

Parágrafo único A arrecadação de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante convênio com a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e será efetuada diretamente à conta do FACS, pelo contribuinte destinatário da mercadoria, na condição de substituto do seu remetente. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)



CAPÍTULO V

DO FUNDO DE APOIO À BOVINOCULTURA DE CORTE - FABOV (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)

- Art. 14-D Fica criado o Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte FABOV. (Redação dada pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)
- § 1º O Fundo ora criado destina-se a financiar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento da bovinocultura de corte e organização do respectivo sistema de produção, através de entidades representativas deste segmento. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- § 2º O Fundo de Apoio à Bovinocultura de Corte FABOV, previsto no *caput* deste artigo, será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares eleito bienalmente, que será seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao Fundo: (Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. 22 de 22/12/2009)
- I- 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do Poder Público Estadual, representado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural SEDER; (Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. 22 de 22/12/2009)
- II- 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso FAMATO; (Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. 22 de 22/12/2009)
- III- 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes da Associação dos Criadores do Estado de Mato Grosso ACRIMAT; (Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. 22 de 22/12/2009)
- IV- 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ. (Redação dada pela Lei nº 9285, D.O. 22 de 22/12/2009)
 - Art. 14-E Constituem receitas do FABOV: (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- I- arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- II- recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- III- contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
- IV- contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da bovinocultura; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)
 - V- (Revogado pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)

Parágrafo único A arrecadação de que trata o inciso I do *caput* poderá ser realizada mediante convênio com o Instituto de Defesa da Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA e será efetuada diretamente à conta do FABOV. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)

CAPÍTULO V-A

Do Fundo de Apoio à Madeira – FAMAD (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)

Art. 14-F Fica criado o Fundo de Apoio à Madeira - FAMAD, cuja administração, recursos e condições observarão o disposto nesta lei. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)

Parágrafo único O Fundo ora criado destina-se a fi nanciar ações voltadas ao apoio e desenvolvimento do setor de base fl orestal e organização do respectivo sistema de produção, por meio de entidades representativas deste segmento. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)



- **Art. 14-G** O Fundo de Apoio à Madeira FAMAD, previsto no artigo anterior desta lei, será administrado por um Conselho Gestor presidido por um dos membros titulares eleito bienalmente, que será seu Diretor-Executivo, e composto pelos seguintes representantes, a quem compete fixar normas, definir critérios e celebrar convênios para a aplicação dos recursos destinados ao fundo: (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- I- 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Desenvolvimento Rural SEDER; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- II- 01 membro titular e 01 membro suplente da Federação das Indústrias de Mato Grosso FIEMT; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- III- 02 membros titulares e 02 membros suplentes do Centro das Indústrias Produtoras e Exportadoras de Madeira do Estado de Mato Grosso CIPEM; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- IV- 01 membro titular e 01 membro suplente da Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
 - Art. 14-H Constituem receitas do FAMAD: (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- I- arrecadação decorrente da aplicação do disposto no inciso VI, § 1º, do Art. 7º desta lei, inclusive acréscimos legais cabíveis; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- II- recursos decorrentes de convênios firmados com outros entes públicos e privados; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- III- contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado; (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)
- IV- contribuições, doações e convênios de financiamentos efetuados por organismos internacionais de cooperação para aplicação no sistema produtivo da madeira. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8745, D.O. 22 de 21/11/2007)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(Redação dada pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)

- Art. 15 Os recursos do Fundo de que trata esta lei serão repartidos entre o Estado e os municípios, sendo que: (Redação dada pela Lei nº 10051, D.O. 22 de 09/01/2014)
- I- 50% (cinquenta por cento) do total serão destinados ao Estado, para aplicação na Política Estadual de Habitação, pavimentação e recuperação de rodovias estaduais pavimentadas; (Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. 22 de 09/01/2014)
- II- 50% (cinquenta por cento) do total será distribuído aos municípios, para aplicação nas obras e serviços do Sistema de Transportes, repartidos por critérios estabelecidos no regulamento, observando os seguintes critérios para a composição do índice: (Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. 22 de 09/01/2014)
- a) 30% (trinta por cento) para rodovias estaduais não pavimentadas; (Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. 22 de 09/01/2014)
- b) 30% (trinta por cento) para as estradas municipais não pavimentadas; (Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. 22 de 09/01/2014)
- c) 30% (trinta por cento) de acordo com o IDH Índice de Desenvolvimento Humano/Invertido; (Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. 22 de 09/01/2014)
- d) 5% (cinco por cento) pela população; (Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. 22 de 09/01/2014)
- e) 5% (cinco por cento) repartido de acordo com a arrecadação do FETHAB por município. (Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. 22 de 09/01/2014)
- § 1º O Poder Executivo poderá criar Conselhos Municipais ou Regionais, cuja composição e funcionamento serão disciplinados em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 7882, D.O. 22 de 30/12/2002)



- § 2º Os recursos financeiros arrecadados pelo FETHAB poderão ser aplicados para pagamento de pessoal, encargos sociais e demais despesas de custeio de atividade finalística. (Redação dada pela Lei nº 9859, D.O. 22 de 27/12/2012, em vigor a partir de 28/12/2012)
- § 3º O Poder Executivo poderá, a título de contrapartida, utilizar os recursos do FETHAB para celebrar convênios com a União, cuja finalidade seja obras e serviços no Estado de Mato Grosso previstos nesta lei. (Redação dada pela Lei nº 8277, D.O. 22 de 30/12/2004)
- § 4º Os recursos do FETHAB poderão ser utilizados para a aquisição e reforma de maquinários e equipamentos rodoviários, projetos e execução de pavimentação e drenagem de travessias e outras vias urbanas dos municípios, saneamento básico, construção e reforma de equipamentos públicos sociais. (Redação dada pela Lei nº 8277, D.O. 22 de 30/12/2004)
- § 5º Entende-se por equipamentos públicos sociais: terminais de integração, ciclovias, centros de múltiplo uso, centros comunitários, centros de convivência de idosos, creches, postos de polícia comunitária, instalações destinadas a educação especial mantidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais APAEs, praças e áreas de lazer. (Redação dada pela Lei nº 8590, D.O. 22 de 27/11/2006)
- § 6° O cumprimento do estabelecido nos §§ 4° e 5° limita-se ao percentual previsto no art. 10 da Lei n° 8.221, de 26 de novembro de 2004. (Acrescentado[a] pela Lei nº 8277, D.O. 22 de 30/12/2004)
- § 7º Na regulamentação deverá o Decreto prever a fórmula do cálculo e a data para divulgação dos índices preliminares definidos no inciso II deste artigo, bem como os prazos para sua impugnação por parte dos gestores municipais. (Acrescentado[a] pela Lei nº 10051, D.O. 22 de 09/01/2014)
- **Art. 16** À Secretaria de Estado de Fazenda incumbe o controle da arrecadação e a fiscalização da contribuição ao FETHAB, nas hipóteses tratadas nos arts. 7º e 7º-A, bem como quando efetuada pelos contribuintes substitutos, em conformidade com o art. 12. **(Redação dada pela Lei nº 7882, D.O. 22 de 30/12/2002)**

Art. 16-A (Revogado pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)

Parágrafo único (Revogado pela Lei nº 8549, D.O. 22 de 31/08/2006)

Art. 16°-B As receitas disponíveis, a que se referem o Art. 1°, serão determinadas observando as afetações geradas pelas vinculações constitucionais e legais incidentes, especialmente aquelas a que se referem os Arts. 198 e 212 da Constituição Federal de 1988, bem como as disposições do Art. 163 da Constituição Federal, quanto aos reflexos de integrar a base de cálculo de que trata o Art. 9° da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observando ainda o disposto no § 3° do Art. 164 da Constituição Federal e Art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na regulamentação que lhe foi conferida pela Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9859, D.O. 22 de 27/12/2012, em vigor a partir de 28/12/2012)

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica à receita que pertence aos fundos a que se referem os Arts. 14-A usque 14-C, 14-D usque 14-E e 14-F a 14-H desta lei, hipótese em que as receitas a que se refere o inciso I do Art. 5º, lhe serão creditadas pelo valor bruto efetivamente arrecadado, vedada as retenções a que se refere o *caput*. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9859, D.O. 22 de 27/12/2012, em vigor a partir de 28/12/2012)

Art. 16°-C Os recursos do Fundo Estadual de Transporte e Habitação - FETHAB serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009, e registrados em conta contábil específica, para controle de aplicação nas finalidades previstas nesta lei. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9859, D.O. 22 de 27/12/2012, em vigor a partir de 28/12/2012)

Parágrafo único O disposto neste artigo não se aplica à receita que pertence aos fundos a que se referem os Arts. 14-A usque 14-C, 14-D usque 14-E e 14-F a 14-H desta lei, hipótese em que as receitas a que se refere o inciso I do Art. 5º, lhe serão creditadas pelo valor bruto efetivamente arrecadado, vedada as retenções a que se refere o *caput*, para utilização em conta específica, que não integra o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual, regida pela Lei



Complementar nº 360, de 18 de junho de 2009. (Acrescentado[a] pela Lei nº 9859, D.O. 22 de 27/12/2012, em vigor a partir de 28/12/2012)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Redação dada pela Lei nº 8432, D.O. 22 de 30/12/2005)

- **Art. 17** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial no valor de R\$70.000.000,00 (setenta milhões de reais), e a proceder aos ajustes orçamentários que se fizerem necessários à implementação desta lei.
- **Art. 18** Excepcionalmente durante os 24 (vinte e quatro) primeiros meses de vigência desta lei poderão ser destinados recursos de até R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) do FETHAB para órgãos da segurança pública, que poderão ser aplicados em outras despesas correntes, exceto transferências, investimentos e inversões financeiras, não alcançando a exceção os recursos destinados ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e não onerando o limite previsto no art. 6º, I, da Lei nº 7.240, de 29 de dezembro de 1999, mantendo-se o disposto no art. 17. **(Redação dada pela Lei nº 7388, D.O. 22 de 09/01/2001)**

Parágrafo único O montante de recursos destinados exclusivamente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso será de até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), que serão transferidos para fundo específico a ser criado por lei. (Acrescentado[a] pela Lei nº 7388, D.O. 22 de 09/01/2001)

- **Art. 19** O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, editará decreto regulamentando-a, ficando, então, a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a baixar normas complementares necessárias ao controle e acompanhamento do recolhimento da contribuição e valores retidos de que tratam os Artigos 7º e 12.
 - Art. 20 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 21 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.919, de 25 de julho de 1997.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de março de 2000.

as) DANTE MARTINS DE OLIVEIRA Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.